



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.484, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4180/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da profissão de Estética e Cosmetologia

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 1 2.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º desta Lei:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

V -a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI -observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Art. 7º O Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância a princípios éticos;

II - pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia

Art. 9º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetólogas em nível de graduação, tecnólogo e nível técnico definidas nesta Lei.

§1º O Conselho Federal e os Conselhos regionais de Estética e Cosmetologia constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira

§2º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, e os Conselhos Regionais em capitais de Estados e Territórios.

Art. 10 O Conselho Federal compor-se-á de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um colégio eleitoral integrado de 2 (dois) representantes de cada Conselho Regional, em reunião convocada especificamente para essa finalidade.

§2º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente, para avaliação, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições após a sessão preliminar definida em data acordada dentro do prazo de até 60 dias após a sessão.

Art. 11 Os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa ao membro que não justificar a falta, no valor de 10% da anuidade.

§1º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

§2º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – cidadania brasileira;

II – habilitação profissional de Graduação, Tecnólogo ou Técnico em Estética e Cosmetologia de acordo com esta Lei, com o CBO 3221-30, CINE 1012E1, e que tenha relação e certificações para ocupação no mundo do trabalho com itinerários formativos dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e da Resolução 001/2021 do Conselho Nacional de Educação/CP;

III – pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – inexistência de condenação criminal transitada em julgado;

V – não ser e nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

Art. 12 A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais, ocorrerá:



* CD232683090200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

- I – por renúncia;
- II – por superveniência de causa que resulte na inabilitação profissional;
- III – por condenação criminal transitada em julgado;
- IV – por destituição de cargo, emprego ou função relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de decisão irrecorrível;
- V – por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI – por ausência, sem motivo justificado, em 3 (três) sessões consecutivas, ou 6 (seis) ausências no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 13 Compete ao Conselho Federal:

- I – eleger por maioria absoluta dentre seus membros Presidente e Vice-Presidente;
- II – exercer função normativa regulamentar desta Lei, fiscalização do exercício profissional, adoção de diretrizes pertinentes ao alcance dos objetivos institucionais;
- III – Supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV - Organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetiva necessidade do princípio da hierarquia constitucional;
- V – ditar aos Conselhos Regionais o exercício das funções fiscalizadoras de estabelecimentos clandestinos e sem os devidos enquadramentos físicos e sanitários dos locais de trabalho do segmento, bem como os respectivos recolhimentos legais da administração pública no segmento que destinasse a execução de serviços estéticos e cosmetológicos e seus recolhimentos obrigatórios estipulados nesta lei;
- VI – Examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

VIII – Apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, promovendo, perante juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança amigáveis aos Conselhos Regionais, profissionais da categoria, clínicas e estabelecimentos em geral enquadrados na categoria laboral;

IX – Fixar o valor das anuidades dos profissionais e estabelecimentos de estética e cosmetologia, taxa de regularidade de cursos de doutorado, mestrado, pós-graduação, graduação, tecnólogo e técnico, taxas, emolumentos, multas e embargos de funcionamento dos profissionais, clinicas de saúde com segmento de estética inserido no rol de atividades, salões de beleza com atuação no segmento de estética e cosmetologia, empresas do segmento de estética e cosmetologia, que estiverem sujeitas as jurisdição dos respectivos Conselhos Regionais;

X – aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI – dispor sobre o Código de Ética Profissional, atuar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII – Estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e boa reputação dos que a exerçam;

XIII – instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV – autorizar o Presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis;

XV – emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI – publicar anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, balanços relatórios de atividades e balanços orçamentários;

Art. 14 Os Conselhos Regionais serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 15 Aos Conselhos Regionais, compete:

I – eleger por maioria absoluta de seus membros, seus Presidentes e Vice-presidentes;



* c d 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

II – expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação dos profissionais registrados;

III – expedir certificados de autorização de funcionamento para as atividades de Estética e Cosmetologia, dos estabelecimentos empresariais e instituições de ensino;

IV – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representado, inclusive, ás autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normais baixadas pelo Conselho Federal;

VI – Funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII – elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VIII – propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

IX – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XI – arrecadar anuidades dos profissionais e estabelecimentos com atuação no segmento, multas, taxas e emolumentos, adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita. Destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XII – promover perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIII – estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e da boa reputação dos que a exercam;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

XIV – julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XV – emitir parecer conclusivo sobre a prestação de conta a que esteja obrigado;

XVI – publicar anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 16 Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17 Constitui renda do Conselho Federal:

I – 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades;

II – 20% (vinte por cento) de taxas;

III - 20% (vinte por cento) de emolumentos;

IV - 20% (vinte por cento) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

V – Legados, doações e subvenções;

VI – Rendas patrimoniais;

VII - 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais e empresas;

VIII – 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de expedição da carteira profissional.

Art. 18 Constitui renda dos Conselhos Federais:

I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades;

II - 80% (oitenta por cento) taxas;

III - 80% (oitenta por cento) emolumentos;

IV - 80% (oitenta por cento) multas;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

V – Legados, doações e subvenções;

VI – Rendas patrimoniais;

VII – 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de expedição da carteira profissional;

Art. 19 A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional e do Exercício dos Estabelecimentos do Segmento

Art. 20 O livre exercício da profissão de Estética e Cosmetologia, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único: é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Estética e Cosmetologia, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 21 Para o exercício da profissão em estabelecimento de saúde, clínicas de estética, salões, e centros de beleza, spas, esmalterias, salas comerciais, residencial, home care ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial a apresentação de Esteticista ou Cosmetóloga (o).

Art. 22 O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO IV

Das anuidades

Art. 23 O pagamento da anuidade do profissional e do estabelecimento ligado a categoria ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e funcionamento do estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§1º. A anuidade será paga até 25 de fevereiro de cada ano, salvo a primeira que deverá ser paga no ato do registro do profissional ou do estabelecimento.

§2º O valor da anuidade não excederá o valor de um salário-mínimo.

CAPÍTULO V

Das infrações e penalidades

Art. 24 Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III – Violar o sigilo profissional;
- IV – Praticar ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal no exercício da atividade profissional;
- V – Não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou de autoridade do Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI – Deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que estiver o inscrito obrigado;
- VII – Faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII – Manter conduta incompatível com o exercício da profissão;
- IX – Funcionar estabelecimento sem as devidas autorizações e recolhimento em dia, estabelecimentos nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25 As penas disciplinares consistem em:

I – Advertência;

II – Repreensão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

III – Multa no valor de até 20 (vinte) vezes o valor da anuidade;

IV – Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no §7º;

V – Cancelamento do registro profissional;

VI – Suspensão ou embargo do funcionamento das atividades do estabelecimento que não tiver os recolhimentos e certificação em dia com o Conselho Regional.

§1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para a disciplina do processo de julgamento de infrações.

§2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I – Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II – “ex officio”, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 2 (dois) anos.

§7º - É lícito ao profissional punido requerer à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.



* c d 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 26 O pagamento da anuidade e certificados de funcionamento fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 27 Aos servidores dos Conselhos de Estéticas e Cosmetologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28 Os Conselhos de Estética e Cosmetologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 29 Os estabelecimentos de cursos de estética de qualquer natureza, ensino técnico, tecnólogo e superior, que ministrem cursos de Estética e Cosmetologia, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão do mesmo, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir o diploma ou certificado de conclusão, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 30 A carteira profissional de que trata esta Lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 31 O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia elaborará o projeto de Decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo Federal dentro de 120 (cento e vinte dias) a contar da de sua publicação.

Art. 32 O Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Fica revogada a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Art. 35 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICAÇÃO

O presente documento Projeto de Lei cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, como entidade fiscalizadora do exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetóloga(o)s. A criação da entidade fiscalizadora irá assegurar principalmente à população brasileira segurança nos serviços de higiene e estética corporal, facial e outras aplicabilidades que sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais regulamentadas, aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Vivemos em um momento de grande importância, evolução e reconhecimento da profissão de Esteticista e Cosmetologista. Contudo após a regulamentação pela Lei 13643 de 04 de abril de 2018, a luta continua em busca incansável, porém sem sucesso para Criação do Conselho Nacional de Estética e Cosmetologia.

Os profissionais se esforçam para garantir o direito conquistado após 100 (cem anos) da profissão e foram mais de cinquenta anos de luta para a regulamentação. No entanto, vemos desmoronar nossa carreira com à invasão de outras profissões. Falta Regulamento na ANVISA (Agencia Nacional de Saúde) e principalmente por falta de entidade fiscalizadora que normatiza e dá regras para o setor.

Por outro lado, há uma preocupação com a saúde da população, que se expõem aos riscos imensuráveis, com o avanço das ciências, das tecnologias e da clandestinidade, e por falta de fiscalização.

De acordo com um levantamento realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos junto com o Instituto FSB Pesquisa, o Brasil é o terceiro país que tem o maior mercado consumidor em relação a produtos e equipamentos de beleza e estética. O Brasil perde apenas para OS Estados Unidos que têm uma porcentagem de 16,5% e para a China que tem 10,3% de todo o consumo mundial. Esses dados fazem parte do ano de 2016, considerado um dos anos mais positivos para esse setor, e da crescente preocupação com saúde e beleza.

Tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população, a faixa etária é cada vez mais de adolescentes e até a terceira idade vem crescendo cada vez mais, pela



* c d 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

oferta de serviços e tratamentos de cuidados paliativos e complementares, da confiabilidade de trabalhos com equipe multidisciplinar de saúde.

Trata-se de providência necessária e preventiva, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais supracitados, também da regularização e estipulação de normatizações e regras legais, reduzindo a atuação clandestina de profissionais e de clinicas, spas, salões de beleza, salas comerciais e outras, que atuam na irregularidade sem os devidos cuidados estruturais, biossegurança, seguridade social e recolhimentos necessários aos órgãos da administração pública e da Vigilância Sanitária.

O objetivo é criar um Conselho que faça cumprir a lei, respeitando os profissionais, clínicas e principalmente a população brasileira, pois verificamos que o constante crescimento de estabelecimentos que possui tratamentos estético, dermatológico sem as devidas autorizações e sem as normas de segurança, faz com que a população tenha prejuízos irreparáveis.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 24 de agosto de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0710;12842
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 530	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0403;13643

FIM DO DOCUMENTO